



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720009/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.227 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente KOBIX DO BRASIL GERENCIADORA DE RISCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE OPÇÃO PELO SIMPLES. INDEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 41.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/São Paulo, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, com a informação de possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -

PGFN), débitos esses com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fls. 2, 3.

Inconformado com o não atendimento do Pleito, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, ponderando não existirem os débitos previdenciários nem as pendências fiscais na PGFN apontadas no Termo de Indeferimento e argumentando em síntese:

Fizera retificação de Declaração, alegando que a atividade da Empresa não se enquadraria no código de apuração de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, que seria um fato errôneo que teria resultado na cobrança indevida dessas contribuições.

Entrou com o Pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União por meio do processo 10865.501987/2018-04 que se encontraria em apreciação no Secat/DRF/Limeira.

Despacho da Unidade de Origem, fl. 63.

Conforme o Despacho da Unidade de Origem, na data da solicitação da opção, foram detectadas as irregularidades de débitos de natureza previdenciária com a RFB (DEBCAD 144404907), cuja exigibilidade não está suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15, XV, da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. **08-51.913**, de 29 de maio de 2020 (e-fl. 33), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

Não tendo sido regularizados os débitos da Empresa, descabe o ingresso do Contribuinte no Regime do Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 78, integralmente reproduzido no recorte de imagem seguinte:

RECURSO VOLUNTARIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

REF.: COMUNICAÇÃO REGESP/DERAT/SOR-SP N° 2098/2020

Equipe Regional de Regimes Especiais da 8ª RF

Em setembro de 2018 a empresa recebeu comunicado de exclusão do simples nacional por ter débitos previdenciários. Verificando os débitos que constavam no ADE constatamos um débito real que parcelamos, e outro indevido que procedemos a correção conforme documentos anexados a seguir. Ocorre que o sistema da Receita não fez a correção e enviou o débito para a procuradoria. Montamos o processo com as devidas comprovações porém ainda assim a empresa foi excluída a partir de janeiro de 2019. Fomos então na receita federal que nos orientou a pedir nova inclusão no simples e após recusa da receita fazer o processo de inconformidade. Agora dia 07 de julho verificamos no processo que não foi reconhecido nosso pedido. Pois bem, através deste recurso solicito a revisão do processo pois na verdade a EXCLUSÃO FOI INDEVIDA, uma vez que o débito era INDEVIDO, conforme reconhecido no documento anexo.

É o Relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.227 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13889.720009/2019-52

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negada a opção pelo Simples Nacional mediante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de e-fls. 41, em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa (e-fls. 24).

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento da opção pelo Simples:

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do texto legal supra, observa-se que não é permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa.

No caso dos autos, foi acusada inadimplência de débitos tributários do contribuinte à época da solicitação da opção pelo sistema de tributação simplificada.

O Recorrente alega, em suma, que os débitos acima foram regularizados ou parcelados.

Examinando os autos, constato que os débitos motivadores do indeferimento da opção foram regularizados a destempo, conforme apontado nos excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques do original):

Apreciação dos Autos:

Ao se examinarem os autos, foram constatadas inclusive as informações expressas no Despacho da Unidade de Origem, segundo as quais na data da solicitação da opção, foram detectadas as irregularidades de débitos de natureza previdenciária com a RFB (DEBCAD 144404907), cuja exigibilidade não está suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, e nos Extratos reproduzidos, conforme as quais o mencionado débito das contribuições previdenciárias foi baixado por liquidação somente em 21/06/2019, enquanto o débito da PGFN só foi extinto em 20/07/2019, ambos após o prazo legal para regularização fixado para 31/01/2019.

Relevante salientar, quanto ao argumento da Defesa de que ingressara com o processo 10865.501987/2018-04 pleiteando a revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o qual se encontrava na DRF/Limeira para análise e apreciação, que o citado processo já foi arquivado com a Informação Fiscal daquela Unidade da RFB de que não fora localizado débito no âmbito da RFB e a DAU encontrava-se extinta, Informação essa datada de 24/07/2019, após o prazo legal para regularização fixado para 31/01/2019, conforme a seguir transcrita:

(...)

Como se observa dos trechos destacados, em 31/01/2019 o contribuinte possuía débitos com exigibilidade não suspensa e, portanto, não atendeu às prescrições da legislação tributária para ingresso no Simples Nacional no período-base em questão, motivo por que o não provimento do recurso é medida que se impõe ao Colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva